



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/257 (CONTJOR-TV)

Participações contra o serviço de programas News Now a propósito do tratamento jornalístico do caso da alegada violação de uma menor em Loures, transmitido no “Jornal à Hora de Almoço” do dia 1 de abril de 2025

Lisboa
30 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/257 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra o serviço de programas *News Now* a propósito do tratamento jornalístico do caso da alegada violação de uma menor em Loures, transmitido no “Jornal à Hora de Almoço” do dia 1 de abril de 2025

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 1 de abril de 2025, três participações contra o serviço de programas *News Now*, propriedade Medialivre, S.A., a propósito do tratamento jornalístico do caso da alegada violação de uma menor em Loures, na emissão de 1 de abril de 2025.
2. Segundo as participações, o serviço de programas exibiu «o vídeo da alegada violação, mostrando o corpo da vítima».

II. Posição da Denunciada

3. A *News Now*, notificada para se pronunciar sobre as participações, através do ofício n.º SAI-ERC/2025/2877, veio sustentar que «os factos divulgados no serviço de programas *NOW* dizem respeito, tal como *supra* identificado, à violação de uma jovem de 16 anos em Setúbal na sequência de um encontro presencial combinado virtualmente com um dos agressores».
4. Em que «a jovem terá sido violada por quatro *influencers*, tendo o ataque sexual sido transmitido na rede social Tik Tok em live».
5. E onde «um dos jovens entrevistado na peça noticiosa (Martin com 19 anos) nada teve que ver com a violação, mas foi através de um vídeo por si realizado a entrevistar um dos agressores criadores de conteúdo publicado na rede social tik tok que os factos

chegaram ao conhecimento do público, tendo o mesmo sido confundido com um dos agressores e em consequência disso, alvo de ameaças.»

6. Os factos, diz, «remontam a 12 de fevereiro do presente ano, tendo o vídeo relativo à violação da jovem tido cerca de 32 mil visualizações antes de ser retirado da rede social».
7. Adianta que «os *influencers*, foram detidos, tendo sido constituídos arguidos por suspeitas de violação, sequestro e pornografia de menores e após serem presentes a juiz foram colocados em liberdade o que causou um desagrado generalizado.»
8. Os factos em causa tiveram grande repercussão e «são do conhecimento público em Portugal, tendo sido largamente noticiados nos mais variados órgãos de comunicação social tais como, a título de exemplo, SIC notícias, Diário de notícias, Expresso, jornal de notícias, observador, Público, RTP ou notícias ao minuto».
9. O referido destaque «deveu-se essencialmente, ao compreensível e justificado alarme social causado pela situação subjacente, quer pela própria gravidade e perversidade dos acontecimentos, quer pela idade dos alegados agressores».
10. E porque está em causa, acrescenta, uma «realidade que é necessária combater e à qual importa dar o devido destaque por forma a despertar a população para o efeito, bem como, alertar sobre o risco inerente às redes sociais e a sua utilização (e importância atribuída) desmedida por parte dos jovens».
11. Assim, adianta que há um grande interesse público «do caso ora em apreço, em grande parte devido à discussão pública gerada e pela correspondente sensibilização da sociedade em geral para as questões sociais que lhe estão subjacentes, nomeadamente, os crimes sexuais levados a cabo por jovens e os perigos da internet e redes sociais».
12. Razão pela qual, reforça, há um «legítimo interesse por parte da sociedade em obter a sobredita informação, a qual se mostrou relevante para a plena compreensão e conhecimento dos mesmos, bem como as suas implicações sociais»
13. Refere que «noticiou os factos de forma objetiva, séria e em respeito pela vítima, como alias, é característica da sua atuação».

14. E que «a vítima não é identificada ou sequer identificável e todas as imagens divulgadas foram devidamente desfocadas».
15. Pois, diz, «não se põe em causa o impacto que o caso em si suscite na opinião pública, tendo em conta a sensibilidade do tema em causa.»
16. Para a Denunciada, «o conteúdo difundido aborda um tema sensível, contudo, uma coisa é a violência do acontecimento e outra coisa é imputá-la à notícia propriamente dita.»

III. **Análise e fundamentação**

17. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos¹, designadamente na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
18. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)², bem como na alínea h), n.º 2, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³.

a) Descrição do conteúdo

19. O conteúdo denunciado foi transmitido pelo serviço de programas *New Now*, no dia 1 de abril de 2025, pelas 13h36, no “Jornal à Hora de Almoço”. A peça tem uma duração de sete minutos e 34 segundos.
20. De acordo com as participações, está em causa a divulgação de um vídeo onde terá ocorrido a violação de uma jovem menor de idade.
21. A peça em apreço inicia com a seguinte introdução pela pivô: «Um dos jovens que foi apontado como sendo um dos três violadores da jovem em Loures quebrou o silêncio. Martin tem 19 anos, assegura que está inocente e que nem sequer tem nada que ver com este caso. Na última semana foi alvo de ameaças de morte.»

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

³ Lei 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

22. A peça editada inicia-se com uma entrevista ao jovem, que explica: «Inicialmente começou a ser fotos individuais de cada um, e eu comecei... no início não estava a perceber, comecei a receber mensagens no Instagram... foi quando comecei a perceber que estava falsamente acusado (...) era só ameaças de morte.»
23. Continua dizendo que estavam «a expor informações falsas e que nós eramos os autores do crime.» e que «no primeiro dia eu contei mais de 150 mensagens que eu recebi só a dizer “eu vou-te matar, eu vou-te apanhar, filho disto, filho daquilo, a tua mãe deve ter sido isto”...».
24. A voz *off* contextualiza que «Martin está a pagar o preço de querer ser uma estrela da internet, percebe agora que também ele ultrapassou um limite, desvalorizou que foi um crime e achou piada à confissão do abusador.»
25. Após cerca de dois minutos, é exibida uma entrevista feita em Marrocos, cerca de uma semana depois da violação, que Martin fez a um *influencer*, que, alegadamente, terá estado envolvido na prática do crime, questionando-lhe «qual é que foi a coisa mais insanamente louca que fizeste na tua vida?»
26. Ao que o entrevistado, que surge com a imagem distorcida, responde: «Gera [orgia] a dar no balão e com os Tiktokers famosos».
27. Martin pergunta-lhe, de seguida, se vai mostrar o vídeo: «Mostra, mostra, mostra lá para casa!»
28. O entrevistado (*influencer*) mostra o telemóvel, virando-o para a câmara, mas a imagem é editada com recurso a distorção, não sendo perceptível o que está em causa, nem permitindo identificar qualquer pessoa.
29. Martin pergunta de seguida: «Então e depois disto, ela ficou fixe?»
30. Ao que o *influencer* responde: «Népia, ficou um dia sem andar e teve que ir para o hospital. Éramos uns quatro ou cinco...» Martin pergunta: «Todos famosos?»; e o entrevistado responde: «Ya, do tiktok da *midia*».
31. Martin levanta nesse momento a mão e diz «eu não estava lá, diz já que eu não estava lá», ao que o entrevistado responde «ele não estava desta», e Martin confirma «desta não». Ambos soltam gargalhadas.

32. Após alguns segundos, Martin pergunta: «Se tivesses de fazer um pedido de desculpas à [nome sobreposto por sinal sonoro], o que fazias?» Ao que o outro responde: «[nome sobreposto por sinal sonoro] desculpa, a gente queria repetir, mas desta vez tinhas que sair a andar...» Ambos voltam a rir às gargalhadas.
33. A voz *off* explica que «dar no balão significa inalar óxido nítrico, a chamada “droga do riso”. E mostrar nas redes sociais jovens nus a consumir droga é, infelizmente, motivo de *likes*...»
34. De seguida, são exibidas imagens, aparentemente captadas por um telemóvel, onde se pode ver o corpo de uma jovem deitada de bruços e um jovem a inalar (o que se supõe ser) droga nas suas costas. É possível ver parte da roupa interior da jovem e a imagem foi editada de forma a ocultar o corpo abaixo da cintura. O rosto do jovem é também ocultado por via da distorção de imagem.
35. Não resulta evidente na peça que se trate de uma imagem relacionada com o alegado crime noticiado.
36. A peça exhibe também uma outra imagem, onde se vê a mão de alguém que agarra no braço de uma jovem. Não são identificáveis.
37. Não resulta claro se estará em causa uma imagem ocorrida aquando da prática do alegado crime, ou se é uma imagem meramente ilustrativa (reconstituição).
38. Na parte final da peça são transmitidas declarações de um elemento da Polícia Judiciária.
39. Termina a peça referindo-se que «a vítima, de apenas 16 anos, ainda sofre a humilhação de ter sido vista numa *live* do Tiktok».

b) Análise

40. Cumpre começar por dizer que os conteúdos denunciados foram exibidos num programa informativo, um noticiário, convocando-se para a análise, desde logo, a liberdade e autonomia editoriais garantidas aos operadores de televisão, como dispõe o artigo 26.º da LTSAP, o direito de informar e a liberdade de imprensa, previstos,

respetivamente, nos artigos 37.º, n.º 1, e 38.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

41. O caso em apreço suscita necessariamente uma ponderação entre os direitos supra elencados e outros que decorrem da própria legislação sectorial, designadamente por via dos limites à liberdade de programação (artigo 27.º) e das obrigações gerais dos operadores (artigo 34.º) constantes da LTSAP.
42. Nessa medida, importa referir, em primeiro lugar, que a matéria noticiada pela *News Now* reveste manifesto interesse público, cumpre uma importante função de denúncia que também pertence ao jornalismo e foi amplamente divulgada no espaço público.
43. Na sua construção, verifica-se que as fontes de informação são devidamente identificadas, o relato jornalístico assenta na factualidade, e é fornecido um contexto relevante para a compreensão da matéria noticiada. Pelo que, a esse respeito, acompanha a obrigação geral de rigor informativo prevista na alínea b), n.º 2, artigo 34.º da LTSAP, bem como o correspondente dever profissional determinado na alínea a), n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
44. Concomitantemente, a identidade dos envolvidos na alegada violação – a vítima e os agressores – têm a sua identidade adequadamente ocultada, pelo que a peça também não colide com os direitos pessoais de quem nela se vê retratado, preservando a reserva da intimidade da vida privada, direito constitucionalmente garantido no n.º 1 do artigo 26.º, e com previsão na alínea h), n.º 2, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
45. A este propósito cumpre referir que são exibidas imagens, ao longo da peça, não sendo evidente que tenham sido recolhidas no momento da prática do alegado crime, ou que com ele estejam efetivamente relacionadas.
46. As imagens da alegada violação apenas surgem na notícia quando se mostra um vídeo em que Martin entrevista, em Marrocos, um *influencer* que terá estado envolvido na violação da jovem menor de idade. Por breves segundos, o *influencer* mostra as referidas imagens virando o seu telemóvel para a câmara, as quais foram alvo de

edição por parte da *News Now*, vendo-se distorcidas e não permitindo identificar as pessoas, nem sequer a ação que decorre.

47. Ante o exposto, a notícia transmitida pela *News Now* assegurou as exigências de rigor informativo, garantiu o respeito pelos direitos pessoais, constitucionalmente garantidos, das pessoas nela retratadas e não exibiu imagens que possam colidir com os limites à liberdade de programação, designadamente aqueles determinados nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Apreciadas três participações contra o serviço de programas *News Now*, a propósito de uma notícia sobre a alegada violação de uma menor em Loures, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o presente procedimento, considerando que foram asseguradas as exigências de rigor informativo e o respeito pelos direitos pessoais, constitucionalmente garantidos, das pessoas retratadas na notícia, e não foram exibidas imagens passíveis de colidir com os limites à liberdade de programação, designadamente aqueles constantes dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.

Lisboa, 30 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

500.10.01/2025/149
EDOC/2025/3021



Telmo Gonçalves

Carla Martins